



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.502 - MS (2014/0011701-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOÃO ALVES CORDEIRO
ADVOGADO : AMANDA VILELA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA Nº 278/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro DPVAT inicia-se na data em que o segurado toma ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, conforme o enunciado da Súmula nº 278/STJ.
2. Se o juízo de origem, com base nos elementos dos autos, acolheu a prescrição, inviável o recurso especial cujas razões impõem o reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.502 - MS (2014/0011701-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO ALVES CORDEIRO contra decisão (e-STJ fls. 97/99) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada entendeu que, no caso concreto, para se chegar a conclusão diversa daquela adotada pelo tribunal de origem, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Nas razões do regimental, o recorrente reafirma a tese de que ocorreu a prescrição trienal para o ajuizamento da ação de indenização do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

Sustenta que o teve ciência das sequelas em 8/11/2010, quando realizado o laudo médico pelo Instituto Médico Legal - IML, e que o termo inicial da prescrição é a data da ciência inequívoca da invalidez.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.502 - MS (2014/0011701-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do especial.

Sem razão o recorrente.

Com efeito, é firme a jurisprudência neste Tribunal Superior quanto ao termo inicial do prazo prescricional nas ações que buscam o pagamento do seguro DPVAT ser a partir da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ.

1. 'O cômputo do prazo prescricional, nas ações de cobrança envolvendo seguro obrigatório (DPVAT), tem por termo inicial a data da inequívoca ciência da invalidez pelo segurado.' (AgRg no REsp 1.199.370/SP, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 28/4/2011). Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 7.405/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 5/9/2011).

Contudo, o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, reconheceu a prescrição com base nos seguintes fundamentos:

'(...)

Não bastasse não ter alegado que submeteu-se a longo tratamento médico, em uma análise dos autos constato que também não há qualquer comprovação ou evidência que seja, de que o tratamento se prolongou, pois não há qualquer documentação médica referente ao período posterior a data do acidente, de maneira que é de se concluir que as lesões foram estabilizadas, no máximo, após 3 anos do acidente, considerando-se, ainda, com generosidade, que tenha se submetido a cirurgias.

Esse contexto leva à conclusão de que a invalidez do autor já era perceptível bem antes da data do laudo expedido pelo IML, não havendo que se falar em quase 10 anos para constatação de uma incapacidade permanente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No caso concreto, não há qualquer razão para se afastar a prejudicial de mérito suscitada de ofício pelo douto juiz a quo, já que não se pode aceitar que o reconhecimento da invalidez ocorreria somente após a expedição do laudo do IML, que poderia ocorrer a qualquer tempo.

Portanto, considerando que o acidente ocorreu em 21/10/2001 e não havendo qualquer documento que comprove o prolongamento do tratamento médico e, tendo em vista que a ação foi proposta em 22/8/2011, encontra-se prescrita a pretensão deduzida na inicial, eis que transcorrido o prazo de 3 anos, previsto no art. 206, § 3º, do CC' (e- STJ fl. 70).

Portanto, rever tal entendimento encontra-se inviabilizado nesta seara recursal nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

(...)

2. Termo inicial do prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de seguro obrigatório. 1.1. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula 278/STJ).

1.2. Em regra, o beneficiário do seguro DPVAT tem ciência inequívoca de sua invalidez permanente na data da emissão do laudo médico pericial. Nada obstante, na hipótese dos autos, o Tribunal local entendeu que a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorreu em data anterior ao laudo (elaborado onze anos após o acidente automobilístico ocorrido em maio de 1996), tendo em vista a inexistência de prova da realização de tratamento médico, tendente à reversão da enfermidade, durante o lapso temporal decorrido entre o sinistro e a lavratura da perícia. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp 1.305.993/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 24/9/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ.

REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. RECURSO DECIDIDO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1.- Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial.

2.- A conclusão do Tribunal de origem com relação à data em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor teve ciência inequívoca da lesão, como regra, não poderá ser revista em âmbito de Recurso Especial, dada a necessidade de incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3.- Por se tratar de matéria que se encontra pacificada nas Turmas que integram a Segunda Seção, é admissível o julgamento do recurso por decisão monocrática, com base no artigo 557, caput, do CPC, não havendo que se falar em ausência de fundamentação.

4.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no REsp 1.390.418/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013).

Em vista do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 97/99).

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0011701-2

**AgRg no
AREsp 464.502 / MS**

Números Origem: 0804607272011812000250002 8046072720118120002

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO ALVES CORDEIRO
ADVOGADO : AMANDA VILELA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO ALVES CORDEIRO
ADVOGADO : AMANDA VILELA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.